



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE
ADMINISTRATIVA

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BELÉM/PARÁ.**

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA

AUTOS PROC. Nº 0013302-08.2011.814.0301

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - QUEBRA SIGILO BANCÁRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio de seus representantes infrafirmados, no uso de suas atribuições legais e com base no art. 129, inciso III, da CF/88, demais dispositivos que o regulamentam e de acordo com a Lei 8.429 de 02/06/92, vêm diante de Vossa Excelência propor a presente

**AÇÃO CIVIL DE RESSARCIMENTO DE DANOS
CAUSADOS AO ERÁRIO, cumulada com
RESPONSABILIZAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA**

contra

MARIO COUTO FILHO, brasileiro, portador do Título de eleitor nº 84521325, inscrito no CIC/MF nº 000.095.632-53, filho de **GEORGETE SALES COUTO**, residente e domiciliado à Travessa Apinagés, Edifício Barão de Mauá nº 398, apto. nº 102, Batista Campos, CEP 66033170, Belém - Pa;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE
ADMINISTRATIVA

HAROLDO MARTINS E SILVA, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 1455141 SSP/PA, inscrito no CPF nº 072.592.802-63, filho de **OTAVIANA MARTINS E SILVA**, residente e domiciliado à Av. Conselheiro Furtado, nº 1934, apto. nº 2201, Cremação, CEP 66040100, Belém - Pa;

CILENE LISBOA COUTO MARQUES, brasileira, portadora da CI nº 1838228 PC/PA, filha de **ZANDRA MARIA LISBOA COUTO**, residente e domiciliada à Travessa Apinagés, Edifício Barão de Mauá nº 398, apto. nº 102, Batista Campos, CEP 66033170, Belém - Pa;

ROSANA CRISTINA BARLETTA DE CASTRO, brasileira, nascida em 03.10.1963, natural de Belém, contadora, filha de Eunice Barleta de Castro e Almir Monteiro de Castro, CPF 181257782-68, CI 3658666 PC/PA, residente na Av. Jose Bonifacio nº 722, CASA 01, CEP 66063-010, São Braz, Belém - Pa,

NILA ROSA PASCHOAL SETUBAL, brasileira, portadora da CI nº 2191794 SSP/PA, filha de **LUCIA PONTES PASCHOAL**, residente e domiciliada à Rua Ferreira Pena nº 87, Vila Leonor, Umarizal, CEP 66050140, Belém - Pa;

ANA CARLA SILVA DE FREITAS, brasileira, portadora da CI nº 1466406 SSP/PA, filha de **ANALIA AUGUSTA SILVA DE FREITAS**, residente e domiciliada à Rua dos Mundurucus nº 2904, Apto 901, Jurunas, CEP 66025660, Belém - Pa;

WALDETE VASCONCELO SEABRA, brasileira, portadora da CI nº 2354096 SSP/PA, filha de **MARIA DAS**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE
ADMINISTRATIVA

GRACAS DO NASCIMENTO, residente e domiciliada à Passagem Alvino nº 169, bairro do GUAMA, CEP 66065-178, Belém - Pa;

ADAILTON DOS SANTOS BARBOZA, solteiro, ensino médio completo, filho de **Bianor do Nascimento Barboza e Deusarina Medeiros dos Santos**, portador da carteira de identidade nº 3543316 - 2ª via, CPF 657.674.702-00, residente e domiciliado à Rua Ranário, Jardim Tapanã, n. 119, Tapanã, Belém-Pa,

ANA MARIA TENREIRO ARANHA MOREIRA, brasileira, portadora da CI nº 1632816 SSP/PA, filha de **ODETE ROSADO TENREIRO ARANHA**, residente e domiciliada à Av. Serzedelo Correa nº 153, Apto. 1500, bairro de Nazaré, Belém – PA;

BRUNNA DO NASCIMENTO COSTA FIGUEIREDO, brasileira, advogada, portadora da CI nº 2499978 PC/PA, filha de **MARIA DE JESUS DO NASCIMENTO COSTA**, residente e domiciliada à Rua Onório José dos Santos, nº 423, apto. 403, Jurunas, CEP 66025280, Belém - Pa;

DAURA IRENE XAVIER HAGE, brasileira, func. pública, nascida em 26.10.1961, natural de monte alegre, filha de **Irene Baia Xavier e Jorge Dieppe Hage**, inscrita no CPF 14406888268 e portadora da CI. Nº 1740060-SSP/PA, residente e domiciliada no Conjunto Médici I, Rua Acara 76, Marambaia - CEP 66620320 Belém – Pa,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE
ADMINISTRATIVA

ELZILENE MARIA LIMA ARAUJO, brasileira, filha de **Elza de Lima Araujo e Francisco Heitor Araujo**, nascida em 08.07.1960, natural de SOBRAL-CE, título de eleitor Nº 012012471350, residente e domiciliada à Trav. Mauriti nº 3570, Marco, Belém, Pa;

JACIARA CONCEICAO DOS SANTOS PINA, brasileira, paraense, portadora do RG: 2313517 SSP/PA, residente e domiciliada nesta capital à Passagem Honorato Filgueiras, Nº 111, Bairro de São Brás, Belém – Pará;

MONICA ALEXANDRA DA COSTA PINTO, CI nº 3555062 PC/PA, CPF. 263.125.732-49, solteira, filha de **Aluizio Barradas Pinto e Maria Amélia da Costa Pinto**, residente na Av. Gentil Bitencourt, 1185 – APTO. 1301;

OSVALDO NAZARE PANTOJA PARAGUASSU, brasileiro, paraense, portador do RG: 2757091SSP/PA, residente e domiciliado nesta capital à Travessa de Breves, Nº 1378 – CASA B, Bairro do Jurunas, Belém – Pará;

SADA SUELI XAVIER HAGE GOMES, brasileira, paraense, portadora do RG: 1357605 SSP/PA, residente e domiciliada nesta capital no Conjunto Médice I, Rua Capanema, Nº 165, Bairro da Marambaia, Belém – Pará;

aos seguintes fundamentos:

1 – DOS FATOS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE
ADMINISTRATIVA

O Inquérito Civil nº 115/2009 foi instaurado neste Ministério Público em 01/06/2010, para apurar irregularidades na gestão de pessoal e financeira da ALEPA, vez que chegaram informações a este órgão ministerial dando conta de que haveria contratação irregular de pessoal; inclusão de interpostas pessoas na folha de servidores da ALEPA para apropriação de seus vencimentos; aumento de vencimentos de servidores de forma fraudulenta; dentre outros ilícitos apontados como ocorrentes naquela Casa Legislativa.

Iniciando o procedimento investigativo desses atos de improbidade, foi oficiado, via Procuradoria-Geral de Justiça, ao Presidente da ALEPA, solicitando o agendamento de uma reunião com a chefia daquele poder, para o dia 15/07/2010 (fls. 763), a fim de tratar as notícias de irregularidades, reunião que não se realizou (fls. 765), sendo renovado o pedido de reunião para o dia 22/07/2010 (fls. 766/767), que também não ocorreu (fls. 771/772). O Ministério Público ainda tentou nova reunião para o dia 01/09/2010 (fls. 773/774), que também não se realizou (fls. 778).

A partir de fevereiro de 2011, os jornais de circulação diária em Belém (fls. 789/799 e 806/809) começaram a noticiar uma série de fraudes na folha de pagamentos da ALEPA, notícias reforçadas por novos informes que chegavam ao Ministério Público (fls. 800/805 e 816/925).

Em depoimentos colhidos por Promotor de Justiça sobre alguns contracheques, obtidos pelo Ministério Público, de supostos servidores da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - ALEPA, os beneficiários desses contracheques declararam que jamais foram servidores da ALEPA, desconhecendo totalmente a razão de existirem pagamentos em seus nomes, que inclusive foram recebidos, conforme autenticações bancárias constantes daqueles documentos, mas que, em hipótese alguma, foram recebidos pelos favorecidos.

Nesse sentido destacam-se as seguintes situações, todas comprovadas pelos depoimentos e respectivos contracheques que acompanham o presente:

- 1) IVONETE SILVA (fls. 958/960) teria sido admitida na ALEPA como assessora especial, com proventos de R\$-10.137,01, mas alega em depoimento que sempre trabalhou como doméstica e que nunca teve emprego público;
- 2) ROSANA SOUZA DE ALCÂNTARA (fls. 964/969) teria sido admitida na ALEPA como assessora especial, com proventos de R\$-10.137,01, mas alega em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE
ADMINISTRATIVA

- depoimento que nunca teve qualquer cargo público, trabalhando no abatedor de frango “SOLON”;
- 3) KELLY CRISTINE CARVALHAES RODRIGUES (fls. 974/975) teria sido admitida na ALEPA como assessora especial, com proventos de R\$-10.137,01, mas alega em depoimento que nunca teve qualquer cargo público, a não ser o de recenseadora do IBGE;
 - 4) MARIA ELIZABETH RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO (fls. 978/979) teria sido acolhida de outro órgão, com complementação salarial e outras vantagens que somam R\$-4.800,00, mas alega que sequer sabe onde fica a ALEPA e que nunca teve qualquer cargo ou emprego público;
 - 5) JOANA PINHEIRO RODRIGUES (fls. 981/983) teria sido acolhida de outro órgão, com complementação salarial e outras vantagens que somam R\$-4.800,00, mas alega que sequer sabe onde fica a ALEPA e que nunca trabalhou com carteira assinada;
 - 6) ALINE RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO (fls. 985/986) teria sido acolhida de outro órgão, com complementação salarial e outras vantagens que somam R\$-4.800,00, mas alega que nunca teve qualquer cargo ou emprego público;
 - 7) MICHELLY LUZIA CUNHA NORONHA (fls. 989/991) teria sido admitida na ALEPA como assessora especial, com proventos de R\$-10.137,01, mas alega em depoimento que nunca teve qualquer emprego ou cargo público;
 - 8) JUCILENE DA LUZ PINHEIRO (fls. 995/997) teria sido admitida na ALEPA como técnica legislativa, com proventos de R\$-11.277,84, mas alega em depoimento que nunca teve qualquer cargo ou emprego público;
 - 9) ELCIONE RIBEIRO DA COSTA (fls. 1002/1004) teria sido admitida na ALEPA como assessora especial, com proventos de R\$-10.137,01, mas alega em depoimento que sempre trabalhou em casa de família e que sequer já esteve na ALEPA;
 - 10) RICARDO RAFAEL MONTEIRO DA SILVA (fls. 1006/1008) teria sido admitido na ALEPA como técnico legislativo, com proventos de R\$-15.762,06, mas alega em depoimento que nunca teve qualquer cargo ou emprego público e que sempre trabalhou na iniciativa privada;
 - 11) ERICA CARVALHO CANCIO (fls. 1011/1012) teria sido admitida na ALEPA como técnica legislativa, com proventos de R\$-11.277,84, mas alega em depoimento que nunca teve qualquer cargo ou emprego público.

Alguns dos depoimentos acima deixaram entrever que possíveis servidores da ALEPA estariam envolvidos na arregimentação dessas interpostas pessoas para serem incluídas na folha de pagamento. Contudo, somente à vista da folha de pagamento enviada ao BANPARÁ e os comprovantes do pagamento da folha foi possível demonstrar a extensão da improbidade e quem, efetivamente, recebeu esses valores.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE
ADMINISTRATIVA

Os fatos acima comprovados já revelam, com segurança, a existência de fraude na folha de pagamento, pois os contracheques e os depoimentos dos seus beneficiários já confirmam a existência de um esquema criminoso para extrair dos cofres públicos valores que deveriam ser destinados aos supostos servidores, mas que eram recebidos pelos acionados, que plantavam na folha de pagamentos da ALEPA essas interpostas pessoas que, vulgarmente, recebem a alcunha de “servidores fantasmas”.

A corroborar todo o alegado, temos o depoimento da ex-servidora MÔNICA ALEXANDRA PINTO DA COSTA, fls. 1015/1025, afirmando que ingressou na ALEPA como servidora temporária em 1995, permanecendo até janeiro de 2011, e que sempre trabalhou no setor da folha de pagamentos, departamento que chefiou a partir de 2005, acrescentando em seu depoimento que alguns salários da ALEPA eram majorados ilegalmente, com o acréscimo de adicionais indevidos.

Quanto à inclusão de “fantasmas” na folha de pagamento, diz a ex-servidora:

“(…) a depoente apresenta duas relações com nome de pessoas que constavam na folha de pagamento da ALEPA, sem qualquer decreto de nomeação ou contrato temporário de trabalho (…)”

Acrescentando:

“(…) que existiam outras pessoas que foram incluídas na folha sem contrato ou ato de nomeação por determinação do gestor da casa (…)”

Bem se vê, pois, que se cuida de provas sérias e fundadas em documentos idôneos, avultando a necessidade de colher a folha de pagamentos da ALEPA para se constatar os desvios do dinheiro público, mormente ante a resistência por parte do administrador público em fornecer informações sobre as contas públicas, pois a conduta de creditar a interpostas pessoas os valores desviados do erário com o intuito de dissimular a apropriação de dinheiro público já corresponde à descrição típica de ato previsto na lei de improbidade administrativa.

Neste sentido, uma diligência de busca e apreensão encetada no prédio da ALEPA resultou na apreensão da folha de pagamentos daquele poder no período de 1994/2010 (fls. 929/932 e 1041)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE
ADMINISTRATIVA

A constatação da improbidade, a par dos depoimentos colhidos e de outras provas documentais coligidas com diligência de busca e apreensão encetada no prédio da ALEPA, contudo, somente pôde ser devidamente revelada na sua totalidade com o acesso as folhas de pagamento enviadas ao Banco do Estado do Pará, pois nelas constam os nomes de todos os servidores que efetivamente receberam vencimentos da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, e por meio do acesso a essas folhas se comprovaria o pagamento a todos estranhos ao quadro de funcionários regulares.

Importante acrescentar que os pagamentos que constavam dos arquivos da ALEPA (folha de pagamento) diferiam daqueles que estavam no BANPARÁ, o que só foi possível se descobrir com a medida autorizada por esse Juízo, fls. 1042/1046, que revelou toda a verdade dos valores pagos por aquela Casa de Leis e fez surgir os documentos que revelaram a extensão da fraude e indicam quem, efetivamente, recebeu esses valores.

Impende esclarecer que a folha de salários é paga através do Banco do Estado do Pará, por meio de depósito em conta ou pagamento direto nos caixas da agência do prédio da ALEPA, mediante apresentação de contracheque e assinatura de um recibo, que fica guardado no banco.

Apenas a conciliação da relação de servidores regulares do órgão com a folha enviada ao BANPARÁ, com os comprovantes dos pagamentos efetuados, mostrou todos aqueles que recebiam vencimentos, mas que não eram servidores da ALEPA, e quem efetivamente recebeu esses vencimentos, assim como os funcionários que tiveram seus vencimentos majorados fraudulentamente.

Desta forma, em data de 27/04/2011, o representante do Ministério Público Estadual requereu ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública que fosse autorizada a **QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO** das contas correntes que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ - ALEPA mantém junto ao BANCO DO ESTADO DO PARÁ - BANPARÁ, tendo em vista que eram contas públicas, que não se incluíam no rol dos atos ou documentos da Administração que admitem sigilo, e com vistas a encontrar subsídios e provas do desvio ou malversação da verba pública depositada no pagamento da folha da Assembléia Legislativa do Estado do Pará.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE
ADMINISTRATIVA

Em data de 28/04/2011, esse Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Capital autorizou a quebra do sigilo bancário da ALEPA e determinou que fosse oficiado à Receita Federal para que informasse se os valores descontados a título de imposto de renda na folha de pagamentos daquela casa legislativa foram devidamente recolhidos. Na decisão destaca-se a seguinte assertiva:

“Então, verificando a presença dos requisitos para a concessão da liminar, ou seja, fumus boni iuris e periculum in mora, e, observando que, caso as medidas requeridas pelo Ministério Público não fossem atendidas imediatamente, poderiam não satisfazer o necessário para o ressarcimento do erário. (...) CONCEDO AS MEDIDAS CAUTELARES PLEITEADAS e, por conseguinte, extingo o processo com julgamento do mérito (...)”.

A autorização da quebra do sigilo, efetivamente, proporcionou que o Ministério Público confirmasse as irregularidades na gestão de pessoal e financeira da ALEPA, havendo contratação irregular de pessoal, inclusão de interpostas pessoas na folha de servidores da ALEPA para apropriação de seus vencimentos, aumento de vencimentos de servidores de forma fraudulenta, dentre outros ilícitos ocorrentes naquela Casa Legislativa.

Diante as informações colhidas na quebra do sigilo bancário da Casa Legislativa, fls. 1146 e 1152/1166, o Promotor de Justiça solicitou a equipe técnica desta Promotoria de Justiça a elaboração de uma nota técnica analisando a folha de pagamentos da Assembléia Legislativa do Estado do Pará – ALEPA entre os exercícios financeiros de 2000 a 2010, bem como, as respectivas autorizações de pagamentos enviadas ao BANPARÁ para crédito em conta corrente bancária dos servidores ativos, inativos e estagiários da Assembléia Legislativa do Estado do Pará.

Em resposta, foi encaminhado a esta promotoria, no dia 28 de julho de 2011, o Ofício nº 0002/2011-MP/PA-CCI, constando a Nota Técnica – ALEPA 001/2011, que esta apensa aos presentes em 03 cadernos espirais.

A Nota Técnica – ALEPA 001/2011, como consta as fls. 04, identificou várias irregularidades denominadas de “Linhas de Fraudes”. Fraudes estas que resultaram na inclusão de gratificações indevidas na folha e geração de forma de pagamento (crédito bancário e contracheques) em valores superiores aos constantes nos respectivos holerites mediante:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE
ADMINISTRATIVA

- 1) Lançamentos de valores salariais em matrículas exoneradas;
- 2) Criação de falsos servidores;
- 3) Transformação de estagiário em falso servidor;
- 4) Pagamentos sem os respectivos registros da movimentação no sistema de folha de pagamentos;

Além disso, a Nota Técnica também identificou o método de fraude utilizado na folha de pagamentos da Assembléia Legislativa do Estado do Pará – ALEPA (incluir valores fictícios na folha, contabilizar, gerar o crédito bancário e apagar os valores falsos de modo a simular uma situação de regularidade):

“A análise dos dados evidencia que o processo consistia na inclusão de valores fictícios na folha de pagamento que, após a geração dos dados para a contabilidade e respectivos pagamentos, eram eliminados, deixando, assim, os registros da folha em condições de aparente normalidade, haja vista mostrarem valores considerados como válidos e não os realmente desembolsados pelo poder público. Esta lesividade ao erário, no período do levantamento, foi consumada tanto nos pagamentos através de conta bancária, quanto naqueles liquidados diretamente no caixa, mediante quitação do contracheque.” (Fls. 04 da Nota Técnica - ALEPA n° 001).

Na realidade, o método de fraude utilizado é prova cabal da ação fraudulenta na folha de pagamentos, da desorganização da instituição, do descrédito com o erário e da conduta dolosa dos agentes visando a utilização do dinheiro público em proveito particular.

Diz a nota técnica sobre o método de fraude utilizado:

“a tramóia somente pode ser identificada em função da análise realizada nos arquivos bancários, em comparação com os registros do movimento de log, tanto da folha, quanto do cadastro, possibilitado, assim, a descoberta de valores creditados sem o respectivo líquido salarial”. (Fls. 14 da Nota Técnica - ALEPA n° 001).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE
ADMINISTRATIVA

O montante em pagamentos falsificados que gerou, em todo o período analisado (2000/2010), desvio do dinheiro público, que segundo a Nota Técnica atingiu o total de **R\$-9.007.436,30** (nove milhões, sete mil, quatrocentos e trinta e seis reais e trinta centavos) sendo R\$-8.430.364,97 (oito milhões, quatrocentos e trinta mil, trezentos em sessenta e quatro reais e noventa e sete centavos) **por crédito bancário** e R\$-577.071,33 (quinhentos e setenta e sete mil, setenta e um reais e trinta e três centavos) **por contracheque**.

É válido ressaltar que, conforme constam as fls. 63 da Nota Técnica, o valor referente ao crédito bancário é conclusivo, entretanto, o valor referente ao contracheque é amostral, sendo que a totalidade do valor fraudado poderá variar, aferindo um *quantum* ainda maior. Entretanto o cálculo do montante referente ao contracheque ficou prejudicado uma vez que o Banco do Estado do Pará não conseguiu concluir a captura de seus dados em meio magnético.

A amostragem feita na Nota Técnica quanto ao desvio do dinheiro público por contracheque evidenciou as situações das servidoras MARGARETH MARIA LIMA NEVES (matrícula nº. 81263) e EVANEIDE DO SOCORRO DO CARMO CAMPOS BELO (matrícula nº. 14167), onde os valores contidos nos contracheques foram falsificados para maior em relação ao valor líquido da folha, mediante o processo similar de adulteração (incluir valores fictícios na folha, contabilizar, gerar o crédito bancário e apagar os valores falsos de modo a simular uma situação de regularidade), com a diferença de que o saque ocorre através do holerite ao invés de crédito em conta.

Além disso, segundo a Nota Técnica - ALEPA nº. 001/2011, conforme constam as fls. 10 e 11, a prática deste método fraudulento de desvio do dinheiro público ocorreu inicialmente em fevereiro de 2003, tendo continuado, salvo alguns meses de reticência, até setembro de 2009, sendo que o ano de 2008 foi o de maior incidência da fraude.

Desta feita, entre o período de fevereiro de 2003 até janeiro de 2007, o montante desviado pelo sistema fraudulento foi no valor de R\$-2.387.851,81 (dois milhões, trezentos e oitenta e sete mil, oitocentos e cinquenta um reais e oitenta e um centavos). A tabela abaixo segrega os valores por mês, totalizando por ano, as respectivas ocorrências fraudulentas, durante o período questionado:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE
ADMINISTRATIVA

Tabela 1 – Montante Saqueado por Crédito Bancário (Fev/2003 – Jan/2007)

| Ano | Total DIF | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
|------------|---------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|
| 2003 | 38.957,61 | | 4.853,91 | | | | | | 3.000,00 | 4.752,98 | 4.642,01 | 6.708,71 | 15.000,00 |
| 2004 | 262.300,00 | 7.500,00 | 8.500,00 | 8.500,00 | 12.000,00 | 13.000,00 | 19.000,00 | 23.000,00 | 23.000,00 | 24.800,00 | 28.500,00 | 31.500,00 | 63.000,00 |
| 2005 | 655.000,00 | 38.000,00 | 45.000,00 | 48.000,00 | 48.000,00 | 48.000,00 | 48.000,00 | 54.000,00 | 48.000,00 | 55.000,00 | 55.000,00 | 56.000,00 | 112.000,00 |
| 2006 | 1.254.594,20 | 70.000,00 | 62.000,00 | 63.000,00 | 65.000,00 | 95.000,00 | 119.000,00 | 100.000,00 | 96.000,00 | 109.000,00 | 113.594,20 | 126.000,00 | 236.000,00 |
| 2007 | 177.000,00 | 177.000,00 | | | | | | | | | | | |
| TOT | 2.387.851,81 | 292.500,00 | 120.353,91 | 119.500,00 | 125.000,00 | 156.000,00 | 186.000,00 | 177.000,00 | 170.000,00 | 193.552,98 | 201.736,21 | 220.208,71 | 426.000,00 |

Fonte: Fls. 10 da Nota Técnica - ALEPA nº. 001/2011 (adaptado).

Segundo a Nota Técnica – ALEPA nº. 001/2011, o levantamento, entre o período de 2002 até 2010, creditados a maior em contas bancárias foram originados de 879 ocorrências indevidas.

As 879 diferenças alcançaram 254 servidores, conforme relatório constante no Anexo 004 da Nota Técnica. Deste total, foram considerados para efeito de estudo somente os primeiros 31 servidores, visto que os demais apresentam valores cujas diferenças apontam indícios de falhas de natureza operacional, verificadas nas análises das informações extraídas do Banco de Dados “Alepa_Folha.mdb”, não se podendo, portanto, incluí-los, com certeza, no rol de pessoas beneficiadas pela fraude em questão.

Dentre os 31 servidores de indubitável fraude foram individualizados nove (9) servidores utilizados para a consecução das fraudes para o período ora em questão (2003 a janeiro de 2007 - período da gestão dos demandados MARIO COUTO e HAROLDO MARTINS, componente da Mesa Diretora da ALEPA, e dos membros do Controle Interno da ALEPA:

Tabela 2 – Relação dos servidores com adulteração a maior do valor do Crédito Bancário (Fev/2003 – Jan/2007):

| Mat1 | CDNOME | Cred. Bco | LiqFlh | Dif |
|-------|-----------------------------------|---------------------|-------------------|---------------------|
| 05138 | ADAILTON DOS SANTOS BARBOZA | 71.238,93 | 3.238,93 | 68.000,00 |
| 02749 | ANA MARIA TENREIRO ARANHA MOREIRA | 9.354,87 | 4.500,96 | 4.853,91 |
| 10611 | BRUNNA DO NASCIMENTO COSTA | 217.078,38 | 11.078,38 | 206.000,00 |
| 00616 | DAURA IRENE XAVIER HAGE | 407.061,43 | 76.502,43 | 330.559,00 |
| 04215 | ELZILENE MARIA LIMA ARAUJO | 439.130,52 | 31.536,32 | 407.594,20 |
| 01133 | JACIARA CONCEICAO DOS SANTOS PINA | 390.504,01 | 46.937,31 | 343.566,70 |
| 02616 | MONICA ALEXANDRA DA COSTA PINTO | 13.760,15 | 3.760,15 | 10.000,00 |
| 02295 | OSVALDO NAZARE PANTOJA PARAGUASSU | 424.121,71 | 31.688,09 | 392.433,62 |
| 02778 | SADA SUELI XAVIER HAGE GOMES | 471.921,28 | 24.076,90 | 447.844,38 |
| | TOTAIS | 2.444.171,28 | 233.319,47 | 2.210.851,81 |

Fonte: Fls. 8 da Nota Técnica - ALEPA nº. 001/2011 (adaptado).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE
ADMINISTRATIVA

Tabela 3 – Relação dos servidores com adulteração a maior do valor do Crédito Bancário por ano/mês (Fev/2003 – Jan/2007):

| Nome | Ano | Total DIF | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
|---|--------------|--------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|
| 05138-ADAILTON DOS SANTOS BARBOZA | 06 | 68.000,00 | | | | | | 3.000,00 | 3.000,00 | 3.000,00 | 11.000,00 | 6.000,00 | 6.000,00 | 18.000,00 |
| 02749-ANA MARIA TENREIRO ARANHA MOREIRA | 03 | 4.853,91 | | 4.853,91 | | | | | | | | | | |
| 10611-BRUNNA DO NASCIMENTO COSTA | 06 | 206.000,00 | 5.000,00 | 5.000,00 | 6.000,00 | 8.000,00 | 19.000,00 | 19.000,00 | 19.000,00 | 20.500,00 | 20.500,00 | 21.000,00 | 21.000,00 | 42.000,00 |
| 00616-DAURA IRENE XAVIER HAGE | 03 | 4.559,00 | | | | | | | | 2.000,00 | 2.559,00 | | | |
| 00616-DAURA IRENE XAVIER HAGE | 04 | 43.000,00 | | | | | | 4.000,00 | 4.000,00 | 4.000,00 | 5.000,00 | 5.000,00 | 7.000,00 | 14.000,00 |
| 00616-DAURA IRENE XAVIER HAGE | 05 | 17.000,00 | 9.000,00 | 9.000,00 | 9.000,00 | 9.000,00 | 9.000,00 | 9.000,00 | 9.000,00 | 9.000,00 | 9.000,00 | 9.000,00 | 9.000,00 | 18.000,00 |
| 00616-DAURA IRENE XAVIER HAGE | 06 | 166.000,00 | 11.000,00 | 9.000,00 | 9.000,00 | 9.000,00 | 15.000,00 | 15.000,00 | 14.000,00 | 15.000,00 | 15.000,00 | 15.000,00 | 15.000,00 | 24.000,00 |
| 04215-ELZILENE MARIA LIMA ARAUJO | 04 | 35.000,00 | | 1.000,00 | | 1.000,00 | 2.000,00 | 3.000,00 | 3.000,00 | 3.000,00 | 3.000,00 | 4.000,00 | 5.000,00 | 10.000,00 |
| 04215-ELZILENE MARIA LIMA ARAUJO | 05 | 144.000,00 | 7.000,00 | 7.000,00 | 10.000,00 | 10.000,00 | 10.000,00 | 10.000,00 | 12.000,00 | 10.000,00 | 13.000,00 | 13.000,00 | 14.000,00 | 28.000,00 |
| 04215-ELZILENE MARIA LIMA ARAUJO | 06 | 228.594,20 | 16.000,00 | 14.000,00 | 14.000,00 | 14.000,00 | 21.000,00 | 21.000,00 | 14.000,00 | 19.000,00 | 19.000,00 | 19.594,20 | 19.000,00 | 38.000,00 |
| 01133-JACIARA CONCEICAO DOS SANTOS PINA | 03 | 5.066,70 | | | | | | | | | | | 2.066,70 | 3.000,00 |
| 01133-JACIARA CONCEICAO DOS SANTOS PINA | 04 | 61.500,00 | 1.500,00 | 1.500,00 | 1.500,00 | 3.000,00 | 3.000,00 | 3.000,00 | 6.000,00 | 6.000,00 | 6.000,00 | 7.500,00 | 7.500,00 | 15.000,00 |
| 01133-JACIARA CONCEICAO DOS SANTOS PINA | 05 | 17.000,00 | 9.000,00 | 9.000,00 | 9.000,00 | 9.000,00 | 9.000,00 | 9.000,00 | 9.000,00 | 9.000,00 | 9.000,00 | 9.000,00 | 9.000,00 | 18.000,00 |
| 01133-JACIARA CONCEICAO DOS SANTOS PINA | 06 | 160.000,00 | 12.000,00 | 10.000,00 | 9.000,00 | 9.000,00 | 9.000,00 | 12.000,00 | 12.000,00 | 12.000,00 | 9.000,00 | 9.000,00 | 19.000,00 | 38.000,00 |
| 02616-MONICA ALEXANDRA DA COSTA PINTO | 06 | 10.000,00 | | | | | | 5.000,00 | | | | | | 5.000,00 |
| 02295-OSVALDO NAZARE PANTOJA | 03 | 10.633,62 | | | | | | | | | | 2.316,81 | 2.316,81 | 6.000,00 |
| 02295-OSVALDO NAZARE PANTOJA | 04 | 61.800,00 | 3.000,00 | 3.000,00 | 4.000,00 | 4.000,00 | 4.000,00 | 4.000,00 | 5.000,00 | 5.000,00 | 5.800,00 | 6.000,00 | 6.000,00 | 12.000,00 |
| 02295-OSVALDO NAZARE PANTOJA | 05 | 138.000,00 | 6.000,00 | 10.000,00 | 10.000,00 | 10.000,00 | 10.000,00 | 10.000,00 | 12.000,00 | 10.000,00 | 12.000,00 | 12.000,00 | 12.000,00 | 24.000,00 |
| 02295-OSVALDO NAZARE PANTOJA | 06 | 182.000,00 | 12.000,00 | 12.000,00 | 12.000,00 | 12.000,00 | 12.000,00 | 22.000,00 | 22.000,00 | 12.000,00 | 12.000,00 | 12.000,00 | 15.000,00 | 27.000,00 |
| 02778-SADA SUELI XAVIER HAGE GOMES | 03 | 13.844,38 | | | | | | | | 1.000,00 | 2.193,98 | 2.325,20 | 2.325,20 | 6.000,00 |
| 02778-SADA SUELI XAVIER HAGE GOMES | 04 | 61.000,00 | 3.000,00 | 3.000,00 | 3.000,00 | 4.000,00 | 4.000,00 | 5.000,00 | 5.000,00 | 5.000,00 | 5.000,00 | 6.000,00 | 6.000,00 | 12.000,00 |
| 02778-SADA SUELI XAVIER HAGE GOMES | 05 | 139.000,00 | 7.000,00 | 10.000,00 | 10.000,00 | 10.000,00 | 10.000,00 | 10.000,00 | 12.000,00 | 10.000,00 | 12.000,00 | 12.000,00 | 12.000,00 | 24.000,00 |
| 02778-SADA SUELI XAVIER HAGE GOMES | 06 | 234.000,00 | 14.000,00 | 12.000,00 | 13.000,00 | 13.000,00 | 19.000,00 | 22.000,00 | 16.000,00 | 14.500,00 | 22.500,00 | 22.000,00 | 22.000,00 | 44.000,00 |
| | T O T | 2.210.851,81 | 115.500,00 | 120.353,91 | 119.500,00 | 125.000,00 | 156.000,00 | 186.000,00 | 177.000,00 | 170.000,00 | 193.552,98 | 201.736,21 | 220.208,71 | 426.000,00 |

Fonte: Fls. 10 da Nota Técnica - ALEPA nº. 001/2011 (adaptado).

Os servidores acima indicados e que figuram no pólo passivo da presente ação foram os que, efetivamente, se beneficiaram das fraudes cometidas na folha de pagamentos da ALEPA, no período de Fev/2003 a Jan/2007. A Nota Técnica, em conclusão, também esclarece que os registros evidenciam ausência de retenção de imposto de renda o que pode constituir-se em omissão de receita diante dos valores efetivamente auferidos no mês, fato que requer análise de órgão federal competente.

Finalmente, a nota técnica indica o recebimento dos valores por pessoas diferentes, comprovando um esquema criminoso com vista a lesionar o erário público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE
ADMINISTRATIVA

Apesar das contas dos demandados já terem sido aprovadas pelo Órgão Estadual de Contas, recurso de revisão do Ministério Público junto ao TCE, devidamente provido, provocou a revogação das contas já aprovadas, determinando que nova tomada de contas fosse realizada, fls. 1237/1248.

Auditoria Especial realizada pelo TCE/PA nas folhas de pagamento de 2010 da ALEPA, FLS. 1199/1225, REVELOU a omissão do Controle Interno da Assembléia e comprovou várias das irregularidades aqui apontadas como recorrentes naquele Poder.

2 - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Dispõe o artigo 127, *caput*, da Constituição Federal que *“o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*.

Adiante, no artigo 129, inciso III, o texto constitucional vigente estabelece que *“são funções institucionais do Ministério Público: (...) promover o inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (...)”*.

Ao Ministério Público foi destinada, pela Constituição da República, a tutela do patrimônio público e social, como uma das funções essenciais à realização da justiça, mediante instrumentos diversos, dentre os quais se destacam o inquérito civil e a ação civil pública, visando preservar a integridade material, moral e legal da Administração Pública.

No presente caso, a legitimidade do *Parquet* está fundada, além dos dispositivos legais supra mencionados, no **artigo 17, caput, da Lei Federal nº 8.429/92**, a qual veio dispor sobre os atos de improbidade administrativa e as sanções aplicáveis aos agentes públicos responsáveis pelos mesmos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE
ADMINISTRATIVA

3 - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS ACIONADOS

A colocação do ex-presidente da ALEPA, MARIO COUTO e do ex 1º Secretário HAROLDO MARTINS no pólo passivo da presente demanda, como ficou demonstrado, justifica-se uma vez que estes concorreram para a prática de ato que importou em lesão aos cofres públicos, maltrato aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade da administração pública.

De fato, a RESOLUÇÃO N° 02/94 - REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, nos artigos 19 e 23, estatui que cabe ao presidente e ao primeiro-secretário a função de nomear, contratar, demitir, colocar em disponibilidade e aposentar os servidores; assinar folhas de pagamento; dirigir e inspecionar os serviços administrativos da Assembléia e ordenar e fiscalizar a execução de despesas; e, efetuar pagamentos autorizados pela Mesa Diretora e assinar os documentos contábeis respectivos.

Nesse sentido, tanto o Presidente quanto o 1º Secretário da ALEPA respondem por ato de improbidade administrativa ocorrido em suas gestões e pelos prejuízos verificados, vez que é responsável pelo ressarcimento tanto o agente ou servidor que, em função do cargo, detém o poder de deliberação e persuasão, quanto os que concorrem e se beneficiam com a prática do ato ímprobo.

Nesse mesmo sentido exsurge a responsabilidade solidária dos membros do Controle Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Pará **CILENE LISBOA COUTO MARQUES, ROSANA CRISTINA BARLETTA DE CASTRO, NILA ROSA PASCHOAL SETUBAL, ANA CARLA SILVA DE FREITAS e WALDETE VASCONCELO SEABRA**, que também deverão responder pela ocorrência dos atos de improbidade e seu ressarcimento, vez que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da ALEPA, na forma do artigo 70 da CR/88 e dos artigos 23, 115 e 121 da CE/89, compete ao órgão de controle interno daquele poder, respondendo solidariamente na forma do parágrafo primeiro do último dispositivo legal citado:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE
ADMINISTRATIVA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ DE 1989

Art. 23. A administração pública deve realizar o controle interno, finalístico e hierárquico de seus atos, visando a mantê-los dentro dos princípios fundamentais previstos nesta Constituição, adequando-os às necessidades do serviço e às exigências técnicas, econômicas e sociais.

(...)

Art. 115. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembléia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

(...)

Art. 121. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, com auxílio dos respectivos órgãos de auditoria, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE
ADMINISTRATIVA

bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

Os servidores da ALEPA ANA MARIA TENREIRO ARANHA MOREIRA, BRUNNA DO NASCIMENTO COSTA, DAURA IRENE XAIER HAGE, ELZILENE MARIA LIMA ARAUJO, JACIARA CONCEICAO DOS SANTOS PINA, MONICA ALEXANDRA DA COSTA PINTO, OSVALDO NAZARE PANTOJA PARAGUASSU e SADA SUELI XAVIER HAGE GOMES, segundo apurado pelo Ministério Público na nota técnica acima mencionada, foram os que se beneficiaram com a alteração para maior dos valores no crédito bancário, resultando em recebimento de valor superior aos efetivamente devido, tendo seus vencimentos majorados, no período de fevereiro de 2003 a janeiro de 2007, em cerca de R\$-2.210.851,81, não incluída a correção do período.

5 - DA NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO

Conforme disciplina o art. 23, inciso I da Lei nº 8.429/92, as ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas na referida Lei, podem ser propostas até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE
ADMINISTRATIVA

ACP. IMPROBIDADE. EX-PREFEITO. REELEIÇÃO.

O ex-prefeito exerceu o primeiro mandato eletivo de 1º de janeiro de 1997 a 31 de dezembro de 2000 e foi reeleito para segundo mandato, de 1º de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2004, sendo que o ato imputado como ímprobo foi perpetrado em maio de 1998, durante o primeiro mandato. O cerne da questão consiste na definição do termo a quo para a contagem do prazo prescricional para ajuizamento da ação de improbidade administrativa. Se tem início o lapso temporal com o fim do primeiro mandato ou quando do término do segundo mandato. Para o Min. Relator, A Lei de Improbidade Administrativa (LIA), promulgada antes da EC n. 16/1997, que deu nova redação ao § 5º do art. 14 da CF/1988, considerou como termo inicial da prescrição exatamente o final de mandato. No entanto, a EC n. 16/1997 possibilitou a reeleição dos chefes do Poder Executivo em todas as esferas administrativas, com o expresso objetivo de constituir corpos administrativos estáveis e cumprir metas governamentais de médio prazo, para o amadurecimento do processo democrático. A Lei de Improbidade associa, no art. 23, I, o início da contagem do prazo prescricional ao término de vínculo temporário, entre os quais o exercício de mandato eletivo. De acordo com a justificativa da PEC de que resultou a EC n. 16/1997, a reeleição, embora não prorrogue simplesmente o mandato, importa em fator de continuidade da gestão administrativa. Portanto, o vínculo com a Administração, sob o ponto de vista material, em caso de reeleição, não se desfaz no dia 31 de dezembro do último ano do primeiro mandato para se refazer no dia 1º de janeiro do ano inicial do segundo mandato. Em razão disso, o prazo prescricional deve ser contado a partir do fim do segundo mandato. O administrador, além de detentor do dever de consecução do interesse público, guiado pela moralidade – e por ela limitado –, é o responsável, perante o povo, pelos atos que, em sua gestão, em um ou dois mandatos, extrapolem tais



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE
ADMINISTRATIVA

parâmetros. A estabilidade da estrutura administrativa e a previsão de programas de execução duradoura possibilitam, com a reeleição, a satisfação, de forma mais concisa e eficiente, do interesse público. No entanto, o bem público é de titularidade do povo, a quem o administrador deve prestar contas. E se, por dois mandatos seguidos, pôde usufruir de uma estrutura mais bem planejada e de programas de governo mais consistentes, colhendo frutos ao longo dos dois mandatos – principalmente, no decorrer do segundo, quando os resultados concretos realmente aparecem – deve responder inexoravelmente perante o titular da res publica por todos os atos praticados durante os oito anos de administração, independente da data de sua realização. No que concerne à ação civil pública em que se busca a condenação por dano ao erário e o respectivo ressarcimento, este Superior Tribunal considera que tal pretensão é imprescritível, com base no que dispõe o art. 37, § 5º, da CF/1988. REsp 1.107.833-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 8/9/2009.

O objeto da presente ação teve ocorrência nos exercícios de fevereiro de 2003 a janeiro de 2007, período do mandato da mesa diretora da Assembléia Legislativa do Estado do Pará que tinha MARIO COUTO como Presidente e HAROLDO MARTINS como 1º Secretário, bem como foi o período que durou a indicação do Controle Interno, logo tempestiva é a presente ação. Além do que, na forma do comando constitucional do artigo 37, § 5º, pretensão do ressarcimento é imprescritível, sendo esse um dos objetos da ação.

**REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PARÁ - RESOLUÇÃO Nº 02/94**

Art. 3º. Às nove horas do dia 1º de fevereiro do primeiro ano de cada legislatura, os Deputados Estaduais diplomados reunir-se-ão em sessão preparatória, independentemente de convocação, na sede da Assembléia Legislativa, para tomar posse, eleger e empossar a Mesa Diretora.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE
ADMINISTRATIVA

Art. 9º. Será de dois anos o mandato de Membro da Mesa Diretora, permitida a reeleição na mesma legislatura.

4 - DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR SUAS VIOLAÇÕES

O artigo 37 da Constituição Federal prescreve que “*a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*”.

O artigo 20 da Constituição do Estado do Pará também consigna a necessidade de respeito a tais princípios.

A lei ordinária seguiu o mesmo caminho ao prever, no artigo 4º da Lei nº 8.429/92, que os agentes públicos são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios esculpidos no artigo 37 da Carta Magna.

O ordenamento jurídico brasileiro adota, como um dos pilares informadores do regime jurídico administrativo, que o aparta do regime privado, o *princípio da estrita legalidade*. Na sistemática pátria, enquanto para os particulares o *princípio da legalidade* funciona como uma garantia, permitindo fazer tudo que a lei não proíba; para a Administração Pública funciona como um dever, pois somente permite aos agentes públicos fazer o que a lei expressamente autoriza (**HELLY LOPES MEIRELLES**, *Direito Administrativo Brasileiro*, 25ª ed., São Paulo: Malheiros, 2000, p. 82).

O *princípio da moralidade* deve mesclar a *moral jurídica*, expressa nas regras internas da Administração, com a *moral comum*, representada pelos padrões comportamentais que a sociedade deseja. Para respeitar esse princípio deve o agente público conduzir-se como bom administrador, agir com lealdade e boa-fé, com proporcionalidade e razoabilidade, observar a lei e os padrões éticos que a sociedade espera, sempre visando o bem comum.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE
ADMINISTRATIVA

Os princípios constituem a base do ordenamento jurídico, são os *mandamentos nucleares do sistema*. Por isso, “*violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer ... é a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade*” (**CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO**, *Curso de Direito Administrativo*, 26ª ed., São Paulo: Malheiros, Ed., 2008, p. 949). Ciente dessa gravidade, o legislador, integrando o § 4º, do artigo 37, da Constituição Federal, não só repetiu, no artigo 4º da Lei nº 8.429/92, a necessidade de observância dos princípios que regem a Administração Pública, como caracterizou a violação dos mesmos como ato de improbidade administrativa, conforme se pode constatar no artigo 11 da mesma lei.

Por óbvio, a ofensa ao *princípio da legalidade* importa violação ao *dever de legalidade*; o desrespeito ao *princípio da moralidade* caracteriza atentado ao *dever de honestidade*; e, a ofensa aos *princípios da legalidade, moralidade e publicidade* constitui violação ao *dever de lealdade às instituições*, de modo que o atentado a tais princípios implica ofensa aos aludidos deveres e, via de conseqüência, em ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11 da Lei nº 8.429/92.

Não obstante cada uma das situações descritas caracterize ilícitos autônomos, é o conjunto delas que evidencia a ciência e má intenção dos réus em manter a *falta de transparência* na Assembléia Legislativa do Estado do Pará. Analisando o conjunto dos atos praticados pelos requeridos fica claro que todos eles, consciente e dolosamente, praticaram condutas comissivas e omissivas que foram decisivas para ocultar e perenizar diversos atos oficiais do Poder Legislativo Estadual.

Destarte, como passa a ser detalhado, no exercício de cargos com funções administrativas os requeridos violaram os *princípios da legalidade, moralidade e publicidade* e, por conseqüência, atentaram contra os *deveres de legalidade, honestidade e lealdade às instituições*. Assim sendo, cometeram, por várias vezes, atos de improbidade administrativa previstos no artigo 11 da Lei nº 8.429/92:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE
ADMINISTRATIVA

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

A Lei nº 8.429/1992, ao tratar dos atos de improbidade, não só tipificou os atos que atentam contra princípios da Administração Pública, mas também aqueles que causam graves danos ao erário e importem no enriquecimento ilícito de outrem:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE
ADMINISTRATIVA

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. I' desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. I' desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

(...)

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

Assim, por agredir os princípios da moralidade e da legalidade, além de visar a fim proibido em lei e causar dano ao patrimônio público, a conduta dos réus amolda-se ao disposto nos arts. 9, 10 e 11 da Lei 8.429/92, ensejando a aplicação das penas previstas no art. 12, incisos I, II e III, da Lei de Improbidade Administrativa, ou seja, ressarcimento integral do dano e perda da função pública que atualmente detém, dentre outras.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE
ADMINISTRATIVA

5 - DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

Os fatos narrados obrigam os réus ao ressarcimento do dano, nos termos do art. 5.º da Lei n.º 8.429/92:

“Art. 5.º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou do terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.”

A Lei n.º 7.347/85 (Ação Civil Pública), em seu artigo 5º e 21, remetendo também ao Título III da Lei n.º 8.078/90 – CDC, prevê a ação de responsabilidade por danos causados a qualquer interesse difuso ou coletivo. A natureza difusa dos danos ao erário é inconteste, tendo em vista que a agressão não fere exclusivamente a pessoa jurídica de direito público interno, mas sim a toda a coletividade, que mantém o funcionamento da administração pública por meio do pagamento de tributos. A respeito da natureza do bem jurídico tutelado no caso em concreto, leciona o professor Paulo de Tarso Brandão (in *Ação Civil Pública*. São Paulo: Obra Jurídica, 1996):

“... É inegável o caráter preponderantemente difuso do interesse que envolve a higidez do erário público. Talvez esse seja o exemplo mais puro de interesse difuso, na medida em que diz respeito a um número indeterminado de pessoas, ou seja, a todos aqueles que habitam o Município, o Estado ou o próprio País, a cujos governos cabe gerir o patrimônio lesado, e mais todas as pessoas que venham ou possam vir, ainda que transitoriamente, a desfrutar do conforto de uma perfeita aplicação ou a ter os dissabores da má gestão do dinheiro público.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE
ADMINISTRATIVA

Assim, perfeitamente preservado o direito de buscar o ressarcimento da importância que deixou os cofres públicos indevidamente e proporcionou enriquecimento ilícito aos particulares, a teor do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, cabendo ao Ministério Público a proteção do patrimônio público por expressa determinação contida nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal.

A atitude dos requeridos causou prejuízo ao erário, saltando aos olhos a necessidade de serem condenados ao ressarcimento. O fundamento jurídico que determina a indenização do dano é princípio antigo do direito, segundo o qual todo aquele que causa dano tem o dever de fazer sua recomposição, pois as normas jurídicas não admitem o enriquecimento sem causa, sendo certo que o prejuízo sofrido pelo patrimônio público possui uma característica *sui generis*, o fato de ser, por mandamento constitucional, imprescritível. Portanto, do cotejo entre os fatos relatados com o direito posto, a única conclusão aceitável e admitida é a condenação dos requeridos no dever de indenizar o patrimônio público pelo imenso prejuízo que lhe causaram, na medida em que desviaram mais de dois milhões e trezentos mil reais dos cofres estaduais para proveito próprio, enriquecendo-se às custas da população paraense.

Conforme a narrativa fática acima tecida, ficou demonstrada a ocorrência de várias fraudes na folha de pagamentos da ALEPA, consistentes na inclusão de valores fictícios na folha, contabilizar, gerar o crédito bancário e apagar os valores falsos de modo a simular uma situação de regularidade, além da conduta de incluir gratificações indevidas na folha e geração de forma de pagamento (crédito bancário e contracheques) em valores superiores aos constantes nos respectivos holerites mediante lançamentos de valores salariais em matrículas exoneradas; criação de falsos servidores; transformação de estagiário em falso servidor; e, pagamentos sem os respectivos registros da movimentação no sistema de folha de pagamentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE
ADMINISTRATIVA

6 - DO PEDIDO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS

Justifica-se a concessão de medida liminar, quando presentes os requisitos do *fumus bonis juris* e o *periculum in mora*.

Os fatos apurados no procedimento administrativo não deixam dúvidas quanto à lesão causada ao erário, fruto da atitude inconseqüente, criminosa e ímproba dos acionados.

A indisponibilidade de bens significa a impossibilidade de alienação dos mesmos, visando garantir a execução da sentença de mérito que condenar os acionados ao ressarcimento de danos provocados ao patrimônio público, dentre outras sanções cabíveis.

Sobre essa medida acautelatória dispõe o artigo 7º da Lei nº 8.429/92: “quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado”.

Como visto, plenamente justificada e necessária a MEDIDA LIMINAR de INDISPONIBILIDADE DE BENS dos acionados e, para a garantia de seu efetivo cumprimento, requer-se as seguintes medidas:

1 - expedição de ofícios aos cartórios de Registros de Imóveis desta comarca de Belém-PA, determinando a averbação, nas matrículas dos imóveis, da INALIENABILIDADE DOS BENS OU DIREITOS, porventura existentes, nos nomes dos acionados;

2 - em face da possibilidade de existirem outros bens imóveis fora da circunscrição deste município, bem como outros bens não sujeitos ao registro imobiliário, requer seja oficiado à Receita Federal a fim de que forneça cópia da última DECLARAÇÃO DE BENS E RENDIMENTOS dos Requeridos, a fim de que, nos limites do permissivo legal, sejam alcançados pela medida acautelatória;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE
ADMINISTRATIVA

3 - seja oficiado ao Presidente do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/PA, para que insira restrição de indisponibilidade nos registros e se abstenha de efetuar qualquer transferência de veículos pertencentes aos requeridos desta ação, encaminhando a este Juízo relação com informações completas de todos os bens encontrados;

4 - sejam intimados os requeridos da concessão da liminar de indisponibilidade de bens, ordenando-lhes expressamente que se abstenham da prática de quaisquer atos que impliquem alienação parcial ou total dos seus patrimônios, sob as penas da lei.

7 - DO PEDIDO

Em face do que foi exposto e demonstrado, é que se requer o seguinte:

1. A notificação dos acusados para, querendo, oferecer manifestação por escrito, no prazo de 15 dias, na forma como estabelece o art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92;

2. Recebida a petição inicial, proceda-se a citação do Estado do Pará, na pessoa de um de seus procuradores (art.12, I, CPC), para, querendo, integrar a lide nos termos do art. 17, § 3º, da Lei acima referida, devendo ser observado que essa citação deverá preceder a dos acionados;

3. Após a citação acima mencionada, e com manifestação nos autos ou decorrendo *in albis* o prazo concedido para tanto, requer sejam os acusados citados para, querendo, contestar a ação, no prazo legal, sob pena de confissão quanto à matéria de fato e sob os efeitos da revelia;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE
ADMINISTRATIVA

4. A procedência total da ação, com a condenação dos acionados nas sanções previstas no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92, no que couber, diante do incontestado prejuízo ao erário, assim: ressarcimento, solidariamente entre os co-réus, integral do dano; perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância; perda da função pública; suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos; pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

5. Por fim, se não for atendido o pedido anterior, em virtude da incontroversa violação de princípios, pede-se a condenação dos acusados, solidariamente, ao ressarcimento integral do dano, com base no art. 12, inciso III da mesma Lei; perda da função pública; suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos; pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Em qualquer dos casos deverão ser acrescidas as parcelas relativas ao ônus de sucumbência;

6. A procedência total da ação, com a condenação dos acionados em todos os seus termos e a condenação solidaria dos réus ao ressarcimento integral do dano causado ao erário no valor de R\$-2.387.851,81 (dois milhões, trezentos e oitenta e sete mil, oitocentos e cinquenta um reais e oitenta e um centavos), valor não atualizado, sobre o qual deverá incidir correção monetária e juros de mora, até o efetivo ressarcimento aos cofres do Estado, tudo a ser apurado em futura liquidação; e,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE
ADMINISTRATIVA

7. Produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, depoimento dos RR e especialmente prova documental, pericial e testemunhal, esta última pela oitiva das pessoas que prestaram declarações perante o Ministério Público.

Dá-se à causa o valor de R\$-2.387.851,81 (dois milhões, trezentos e oitenta e sete mil, oitocentos e cinquenta um reais e oitenta e um centavos).

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Belém (PA), 23 de janeiro de 2012.

NELSON PEREIRA MEDRADO

3º Promotor de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais,
da Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa

ARNALDO CÉLIO DA COSTA AZEVEDO

6º Promotor de Justiça DO Juízo Singular da Capital
Membro do GEPROC